



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO I Nº 6

PALMAS - TO, TERÇA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2010

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão	4
Secretaria Municipal da Educação	4
PreviPalmas	4

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre autorização para celebrar transação para por fim a litígios fiscais, mediante concessões mútuas, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar transação para por fim em litígio envolvendo matéria tributária, mediante concessões recíprocas, resguardado o interesse público e que importe em finalização de litígio e, conseqüentemente, extinção dos créditos tributários ou não tributários.

§ 1º A transação a que se refere o **caput** deste artigo será autorizada, mediante despacho proferido pelo Secretário Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, quando se tratar de processos em execução.

§ 2º A transação prevista neste artigo alcança os créditos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, podendo ser concedidas reduções do valor dos acréscimos legais, excetuada a atualização financeira.

§ 3º Nas transações envolvendo processo judicial, cada parte responderá pelo pagamento dos honorários de seu advogado.

Art. 2º A transação autorizada no art. 1º se fundamenta no disposto no art. 156, inciso III e no art. 171, ambos do Código Tributário Nacional e no art. 181, da Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005, que institui o Código Tributário Municipal, consoante os seguintes pressupostos:

I - montante do tributo fixado por estimativa ou arbitramento;

II - constatação de efetivas distorções no cálculo do lançamento do tributo;

III - lançamento do ISSQN e do IPTU cujo sujeito passivo detenha imunidade tributária e desde que este aplique integralmente sua receita, operacional ou patrimonial, em suas atividades essenciais;

IV - crédito tributário, multas oriundas de uso do solo urbano e de posturas municipais cuja dívida ativa tenha sido ajuizada até 31 de dezembro de 2004 e que os respectivos processos de execução estejam atingidos por prescrição intercorrente, devidamente manifestada pela Procuradoria Geral do Município;

V - crédito tributário relativo à matéria controversa, sobre a qual tenha havido reiteradas decisões desfavoráveis ao Município, e a demora na solução seja onerosa ou tenebrosa;

VI - ISSQN - local de incidência;

VII - taxas de serviços urbanos e contribuição de melhoria,

objeto de litígio judicial.

§ 1º A transação deverá ser sempre interpretada restritivamente, entendendo-se que somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos a seu objeto.

§ 2º A transação será convenionada por meio de processo específico, mediante termo próprio, para cuja efetivação, estabelecer-se-ão condições.

Art. 3º A Fazenda Pública Municipal, para fins de cumprimento desta Lei, será representada em conjunto pelo Procurador Geral do Município e pelo Secretário Municipal de Finanças quando se tratar de créditos tributários ou não, cujos processos se encontrem em fase de execução.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria Geral do Município requerer ao juízo competente a homologação do Termo de Transação firmado nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 4º A transação deverá ser requerida pelo sujeito passivo por meio de formulário próprio dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, para fins de preparo e encaminhamento.

Parágrafo único. O Termo de Transação deverá conter:

I - identificação do requerente;

II - descrição dos fatos e os fundamentos jurídicos;

III - pedido, com as suas especificações;

IV - identificação e o valor dos créditos objeto da transação;

V - indicação dos processos judiciais e administrativos em que se discutem os créditos tributários ou não tributários;

VI - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente.

Art. 5º O requerimento de transação de iniciativa do contribuinte será protocolizado e devidamente processado junto à Secretaria Municipal de Finanças, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de endereço atualizado;

II - prova da representação legal do requerente pessoa jurídica e, quando for o caso, de identificação do procurador devidamente constituído.

§ 1º O requerimento de solicitação de transação será individualizado por tributo de natureza mobiliária ou imobiliária.

§ 2º A manifestação por meio de parecer jurídico no processo de transação deverá demonstrar que o crédito tributário ou não tributário está sendo discutido, que o interesse público será resguardado com a transação e que o caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Encerrada a instrução do processo administrativo, por meio de despacho, o Secretário Municipal de Finanças proferirá decisão.

Parágrafo único. São requisitos essenciais da decisão proferida:

I - o relatório, que conterá o nome do sujeito passivo, análise do pedido e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo administrativo;

II - os fundamentos, de fato e de direito;

III - o dispositivo, avocado para concessão ou indeferimento do pedido de transação.

Art. 7º Proferida a decisão de deferimento, deverá ser elaborado o Termo de Transação, que será anexado no respectivo processo administrativo.

Art. 8º Após a assinatura do Termo de Transação, o processo administrativo será remetido à Procuradoria Geral do Município, que formalizará o procedimento em juízo

O DIÁRIO OFICIAL SERÁ PUBLICADO NORMALMENTE

NA QUINTA-FEIRA, 1º DE ABRIL DE 2010

concomitantemente com o sujeito passivo.

Art. 9º São requisitos essenciais do Termo de Transação:

I - identificação do crédito, da base de cálculo, da alíquota e do sujeito passivo da obrigação;

II - qualificação do representante legal ou procurador;

III - número do processo administrativo ou processo judicial e vara de origem;

IV - indicação dos despachos que resultaram nos valores transacionados;

V - forma e prazo de pagamento do crédito transacionado.

Parágrafo único. Quando o Termo de Transação for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação.

Art. 10. A assinatura do Termo de Transação configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e sujeita as pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A celebração do Termo de Transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 11. O sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária que optar pela transação deverá:

I - confessar de modo irrevogável e irretroatável a totalidade dos créditos a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - aceitar plenamente as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, consubstanciadas no Termo de Transação;

III - desistir expressamente e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação ou do recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no pedido de transação;

IV - responder integralmente pelas custas processuais, emolumentos e verbas de sucumbência.

Art. 12. A extinção do crédito tributário ou não tributário dar-se-á com a comprovação da quitação integral do valor do crédito transacionado, das custas processuais, quando devidas, e do requerimento de extinção do processo.

Art. 13. O descumprimento ou inadimplemento do contribuinte, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, quanto às cláusulas estipuladas no Termo de Transação a que se refere o art. 5º desta Lei, implicará a revogação da transação, restaurando-se o saldo remanescente do crédito tributário ou o que fora reconhecido pelo contribuinte na transação, acrescido dos respectivos encargos.

Parágrafo único. O saldo credor remanescente da transação de que trata o **caput** deste artigo não importa em reinstauração do processo contencioso administrativo, devendo o crédito tributário objeto da transação ser imediatamente inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 14. A transação poderá ser rescindida de ofício, sempre que se apure que o sujeito passivo não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a transação, cobrando-se o crédito no seu valor original, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, descontando-se eventuais valores recolhidos.

Parágrafo único. A rescisão da transação independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade

do crédito e inscrição na dívida ativa para cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças providenciará a publicação resumida do Termo de Transação, na forma legal, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da extinção do crédito tributário ou não tributário.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se extinto o crédito tributário ou não tributário com a comprovação do pagamento integral e homologação do juiz competente.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar no todo ou em parte.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 30 de junho de 2010.

Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2009.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

Adjair de Lima e Silva
Secretário Municipal de Finanças

Darci Martins Coelho
Secretário Municipal de Governo

REPUBLICAÇÃO

Publicado em palcar no dia 17 de agosto de 2009.

Publicado no Diário Oficial do Estado nº. 2956, de 17 agosto de 2009.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 110, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 187, de 12 de agosto de 2009, que autoriza a transação tributária para fins de pagamento e extinção de créditos tributários.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, combinada com a Lei Complementar nº 187, de 12 de agosto de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças e à Procuradoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, identificar os processos fiscais em andamento com possibilidade de usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 187, de 12 de agosto de 2009, que trata de transação tributária, e que possuam as características a seguir:

I - ISSQN fixado por estimativa ou arbitramento;

II - efetiva distorção no cálculo do lançamento do tributo;

III - ISSQN ou IPTU, cujo sujeito passivo detenha imunidade tributária com comprovação de aplicação integral da receita operacional ou patrimonial em suas atividades essenciais;

IV - crédito tributário ou não tributário ajuizado até 31 de dezembro de 2004, cujos processos de execução estejam atingidos por prescrição intercorrente;

V - crédito tributário relativo à matéria controversa, com decisões reiteradas em desfavor do Município e cuja demora na solução seja onerosa ou temerária;

VI - ISSQN relativo a procedimento de lançamentos por mais de um município, relacionado ao local do fato gerador.

Parágrafo único. A transação tributária constante do **caput** deste artigo será formalizada mediante procedimento simplificado, cuja identificação configura a concordância tácita para pôr fim ao litígio.

Art. 2º O contribuinte que desejar extinguir o crédito tributário por meio da transação deverá comparecer à Agência de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, para formular e protocolizar seu pedido até 30 de junho de 2010, período de vigência da Lei Complementar nº 187, de 12 de agosto de 2009.

§ 1º Após elaboração de cálculos, o procedimento será submetido ao parecer da Gerência de Fiscalização.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
PALMAS

ESTADO DO TOCANTINS

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
Prefeito

DARCI MARTINS COELHO
Secretário Municipal de Governo

MARCILON MARTINS DOS SANTOS
Diretor do Diário Oficial



<http://www.palmas.to.gov.br/diariooficial>
502 Sul - Avenida NS 02 - Paço Municipal - Palmas - TO
CEP: 77021-900
CNPJ: 24.851.511/0001-85
Telefone: (63) 2111-2507

§ 2º Tratando-se de crédito tributário em execução, será ouvida a Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Deferido o pedido, será formalizado o Termo de Transação, com renúncia expressa do contribuinte, de forma irrevogável, irretroatável de impugnação, defesa, recurso administrativo ou judicial de qualquer natureza e prazos para oferecimento de qualquer reclamação.

§ 4º O Termo de Transação será emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme os Anexos I e II que integram este Decreto, devendo ser assinado pelo próprio contribuinte ou seu preposto.

§ 5º Após assinatura do Termo de Transação, será expedido o Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, para pagamento com acompanhamento do processo até a finalização.

Art. 3º Os valores objeto da transação poderão ser parcelados em até 5 (cinco) vezes, em conformidade com os critérios estabelecidos no Regulamento do Código Tributário.

Art. 4º Feito o pagamento relativo aos créditos tributários em execução, será informado à Procuradoria Geral do Município, para providenciar o pedido de extinção e arquivamento do processo.

Parágrafo único. A extinção dos créditos tributários em execução é condicionada ao pagamento das custas e honorários quando devidos.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Finanças, através de ato próprio, estabelecerá, em conformidade com o grau de infração, parâmetros para fins de redução de multas e juros.

Parágrafo único. Não poderá ser alterado o valor originário do crédito tributário e a respectiva atualização financeira, exceto as multas decorrentes de obrigação acessória.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro de 2009.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

Darci Martins Coelho
Secretário Municipal de Governo

Adjair de Lima e Silva
Secretário Municipal de Finanças

**ANEXO I AO DECRETO Nº 110, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009
TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA**

Identificação do Contribuinte (Proprietário)

Nome			CPF
Logradouro		Nº	Bairro/Setor
Quadra/Conjunto	Lote	CEP	Complemento
Tel- Fixo / Celular		C.I	Org. Emissor

Credor: Município de Palmas, representado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Processo nº:

Valor do débito:

Forma de pagamento:

Descrição do Crédito Tributário:

As partes têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Transação Tributária Administrativa relativo ao débito especificado, o qual será regido pelas cláusulas e condições descritas no presente e fundamentado na Lei Complementar nº 187, de 12 de agosto de 2009.

Cláusula Primeira:

O contribuinte ou responsável tributário reconhece e aceita o débito, de modo irrevogável e irretroatável, cujos cálculos fazem parte deste Termo e cujo saldo devedor deverá ser pago nos prazos e condições acima estipulados, não conferindo qualquer direito à compensação ou restituição desta ou de outras importâncias já pagas ou compensadas relativas a este mesmo tributo.

Cláusula Segunda:

O contribuinte desiste expressamente de forma irrevogável e irretroatável de impugnação, defesa ou recurso interposto e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos referentes aos créditos tributários transacionados neste Termo, renunciando, inclusive, aos prazos para oferecimento de impugnações, quando ainda não protocolizadas.

Parágrafo único. O contribuinte, na data da assinatura deste Termo, requer a

desistência definitiva da cobrança da dívida fiscal que estiver em andamento sobre o mesmo tributo.

Cláusula Terceira:

O presente Termo poderá ser rescindido de ofício, sempre que se apure que não houve pagamento da dívida integral aos cofres públicos municipais, cobrando-se o crédito no seu valor original, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e multa, excluídos os valores já pagos.

Cláusula Quarta:

O contribuinte ou responsável declara-se ciente e de acordo com todas as condições estabelecidas neste Termo de Transação, bem como nas demais exigências legais.

Cláusula Quinta:

Fica eleito o foro da comarca de Palmas, capital do Estado do Tocantins, para dirimir qualquer conflito ou dúvida relacionados com a interpretação, existência, validade ou cumprimento de qualquer disposição do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Sexta:

A presente transação tributária por adesão será efetivada com a assinatura deste Termo e deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos a seu objeto.

Firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Palmas, aos _____ dias do mês de _____ de 2009.

Secretário Municipal de Finanças

Contribuinte ou Preposto
CPF/CNPJ

**ANEXO II AO DECRETO Nº 110, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009
TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA EXTRAJUDICIAL**

I - Identificação das partes

Devedor (Contribuinte ou Responsável Tributário)

Nome			CPF/CNPJ
Logradouro do Devedor		Nº	Bairro/Setor
Quadra/Conjunto	Lote	CEP	Complemento
Tel- Fixo / Celular		C.I	Org. Emissor
Nome dos Sócios / Representante Legal			CPF
Logradouro dos Sócios			
Quadra/Conjunto	Lote	CEP	Complemento
Tel- Fixo / Celular		C.I	Org. Emissor

Credor: O MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 24.851.511/0001-85, representado pelo Secretário de Finanças e pelo Procurador Geral do Município.

II - Identificação do débito:

Processo nº:

Valor original do débito: R\$ _____

Descrição do crédito tributário:

Valor da transação: R\$ _____

Forma de pagamento: _____

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Transação Tributária Extrajudicial relativo aos débitos acima identificados, que será regido pelas cláusulas e condições descritas no presente e fundamentado na Lei Complementar nº 187, de 12 de agosto de 2009.

Cláusula Primeira:

O contribuinte ou responsável tributário reconhece e aceita o débito, de modo irrevogável e irretroatável da dívida fiscal cujos cálculos fazem parte deste Termo e cujo saldo devedor deverá ser pago nos prazos e condições acima estipulados, não conferindo qualquer direito à compensação ou restituição desta ou de outras importâncias já pagas ou compensadas relativas a este mesmo tributo.

Parágrafo único. O recolhimento das custas e honorários devem ser feitos, quando devidos, pelo contribuinte, concomitantemente com o crédito tributário.

Cláusula Segunda:

O devedor desiste expressamente e de forma irrevogável e irretroatável de impugnação, defesa ou recurso administrativo interposto ou que poderia interpor, bem como da ação judicial proposta ou que poderia propor, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ou ações judiciais referentes aos créditos tributários transacionados neste Termo, renunciando, inclusive, aos prazos para oferecimento de impugnações, quando ainda não protocolizados.

Cláusula Terceira:

O presente Termo poderá ser rescindido de ofício, sempre que se apure que não houve pagamento integral da dívida transacionada, inclusive os honorários e custas, quando devidos, cobrando-se o crédito no seu valor original, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e multa, excluídos os valores já pagos.

Cláusula Quarta:

A presente transação tributária por adesão será efetivada com a assinatura deste termo e deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos a seu objeto.

Cláusula Quinta:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Fica eleito o foro da comarca de Palmas, capital do Estado do Tocantins, para dirimir qualquer conflito ou dúvidas relacionados com a interpretação, existência, validade ou cumprimento de qualquer disposição do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja

Cláusula Sexta:

O contribuinte ou responsável acima qualificado declara-se ciente e de acordo com todas as condições estabelecidas neste Termo de Transação, bem como nas demais exigências legais.

Firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Palmas, aos dias do mês de de 2009.

Secretário Municipal de Finanças

Procurador Geral do Município

Contribuinte ou Preposto
CPF/CNPJ

Testemunhas:

1. _____

2. _____

REPUBLICAÇÃO

Publicado em palcar no dia 10 de dezembro de 2009.

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL N° 036/2010

A Prefeitura de Palmas-TO, através da Coordenadoria Geral de Licitação, torna público que fará realizar, na sala de reuniões da Coordenadoria Geral de Licitação, localizada a Av. Teotônio Segurado, 402 Sul, Conj. 01, Lts. 08/09, comunica aos interessados da abertura seguinte certame: **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2010 Tipo Menor Preço** : Que tem como objeto a Aquisição de fórmulas nutricionais e outros, conforme especificação do edital, de interesse do Secretaria Municipal de Saúde, do processo administrativo sob o número 7.284/2010, da data de abertura do certame para o dia 14 de abril de 2010 às 10:00. O Edital poderá ser examinado pelos interessados no endereço acima, a partir desta data, em horário das 12:00 às 18:00, ou retirado mediante recolhimento de custos. Maiores informações poderão ser obtidas no local ou pelos fones (63) 2111-8031/8035.

Palmas, 29 de março de 2010.

Joelma Gorete C. de Oliveira
Pregoeira

Comissão Especial de Licitação

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001-PE/INFRA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2010

Processo nº: 39.529/2009

Validade 12 (doze) meses

REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços de 50.000Km com micro-ônibus, conforme especificações a seguir relacionados, proveniente da sessão pública do pregão de forma eletrônica nº 001/2010, sucedido em 12/01/2010, às 09:00, realizado pela Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 203, de 17 de agosto de 2005, Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, Decreto Municipal nº 218, de 28 de novembro de 2007, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (inclui-se em todas as alterações promovidas, no que couber).

DOS CONTEMPLADOS EM 1º LUGAR

Fornecedor				CNPJ	
T & V TRANSPORTES LTDA				09.174.741/0001-63	
Item	Unid	Qtd	Descrição	Marca	Valor R\$
01	Km	50.000	Contratação de empresa para prestação de serviços com micro-ônibus, em todo o território nacional, com as seguintes características: Veículo de luxo ou executivo, com capacidade para 25 passageiros sentados, com bancos individuais reclináveis, som, ar condicionado, vidros escuros e acortinados, ano de fabricação não inferior a 2005.	T&V	2,97

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - Capital do Estado do Tocantins, no dia 26 de março de 2010.

João Marciano Júnior
Pregoeiro

Lédyce Moreira Nóbrega
Coordenadora Geral de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2010

A Prefeitura Municipal de Palmas-TO, através da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINF-SP torna público que fará realizar, às 09h (horário local) do dia **30 de abril de 2010**, licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, para execução de serviços de **Elaboração de Projetos Complementares e execução da construção de prédios municipais para instalação da Secretaria de Planejamento e Gestão/Secretaria de Finanças e Centro Tecnológico da Informação**, processo nº 4280/2010, de interesse da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados na Comissão Especial de Licitação da SEINF-SP, localizada à 1212 Sul Av. LO-27 esq. c/ NS-10 Palmas-TO, CEP 77024-540 (antiga AGESP), em horário comercial. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelo fone (63) 3218-5383 ou email cel.seinf@palmas.to.gov.br.

Palmas, 25 de março de 2010.

João Marciano Júnior
Presidente da Comissão de Licitação

Secretaria Municipal da Educação

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 2010.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 84, de 20 de abril de 2009, e a Lei n.º 871, de 1º de março de 2000, resolve:

CONTRATAR

em caráter especial e de excepcional interesse público, para exercerem os cargos que especifica, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2010:

Professor – PII-40h:

ÁUREA REZENDE AMORIM.

Professor – PAC-40h:

PAULA MARTINS BARROS ARAÚJO.

Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2010, 21º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

PreviPalmas

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 001/2010

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMAS - PREVIPALMAS

CONTRATADA: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLÓGICOS - COPPETEC

OBJETO: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de avaliação atuarial do exercício de 2010, de treinamento dos servidores do PREVIPALMAS e acompanhamento dos processos de Comprev, conforme Termo de Referência, anexo no processo.

VALOR: valor total é de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais).

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a partir da assinatura do contrato.

BASE LEGAL: Processo nº 330/2010 e Lei n.º 8.666/93.

RECURSOS: **Classificação Funcional:**
03.610.09.122.0010.2.903, **Natureza da Despesa:** 3.3.90.39, **Sub-Elemento:** 05.00, **Fonte:** 0050.00.199, **Nota de Empenho n.º** 002568.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial
diariooficial@palmas.to.gov.br
(63) 2111-2507

PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL
Paço Municipal - 502 Sul
CEP 77001-900 / Palmas – TO